

EMENDA N° AO PROJETO DE LEI 3626/2023

Acrescenta ao Projeto de Lei 3626/2023 a autorização para intermediação de loterias de quota fixa.

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.29.

.....

.....

§7º. Será permitida a intermediação de apostas de loterias por agentes privados, mediante mandato ou através de parceria realizada diretamente com as exploradoras das loterias de que trata o §2º

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição acima busca proporcionar modernização do mercado de jogos e apostas no país, trazendo o cenário para a realidade atual, possibilitando a atividade de courier (intermediador) para fins de maior conveniência aos jogadores e apostadores.

Ainda que a atividade de Courier se caracterize como um "gray market" (mercado cinzento) em termos de regulação, a presença de intermediadores de jogos e apostas é realidade em praticamente todos os lugares do mundo.

Sendo que no Brasil, atualmente a atividade de Courier tem sua legalidade sustentada nos artigos 653 e seguintes do Código Civil, que disciplinam sobre a outorga de mandato, para que o usuário possa outorgar mandato para o Courier realizar jogos e apostas em seu nome.



Porém, mesmo diante da legalidade da atividade conforme demonstrado acima, existem diversas ações judiciais tentando impedir a continuidade da atividade, alegando que tal atividade não é legal, principalmente interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Na realidade contemporânea, os serviços de intermediação vêm se tornando cada vez mais comuns. A justificativa para esse fenômeno está na crescente utilização das novas plataformas tecnológicas que favorecem a criação de novos modelos de negócio para a prestação de serviços nas mais diferentes áreas econômicas, especialmente aquelas associadas ao setor de serviços no mundo.

Tal panorama também se verifica na economia brasileira, que se mostra cada vez mais dependente dos empregos, renda e arrecadação tributária gerados por estes modelos de intermediação.

A regularização da atividade, traria mais intermediadores para o mercado, aumentando assim o número de métodos de venda, também um aumento da conveniência dos consumidores, resultando em uma maior capilaridade do atual mercado, gerando por consequência sua expansão e crescimento.

Atualmente o impacto médio anual estimado da existência de couriers é de aproximadamente R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) diretamente, e de aproximadamente R\$ 406.000.000,00 (quatrocentos e seis milhões de reais) indiretamente, totalizando aproximadamente R\$ 556.000.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis milhões de reais).

A atividade de courier atualmente sem a devida regulamentação, tem dificuldades de alcançar faturamento superior a 0,25% (zero, vírgula vinte e cinco por cento) do PIB, porém, nota-se em países que possuem devida regulamentação para a atividade esse faturamento ultrapassa 0,7% (zero vírgula sete por cento) do PIB local.

Estima-se que diante de uma regulação, o mercado de Couriers no Brasil tem um potencial de crescimento próximo de 140% (cento e quarenta por cento).

Sala das Sessões, em de de 2023

Dep. BACELAR
PV/BA



* C D 2 3 2 5 3 3 1 0 3 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bacelar)

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Assinaram eletronicamente o documento CD232533103400, nesta ordem:

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

